



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Atos processuais

Da forma dos atos processuais – Parte 4

Prof(a). Bethania Senra

Dos atos das partes:

CPC, art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Atos unilaterais: decorrentes da manifestação de vontade de apenas uma das partes.

Atos bilaterais: decorrentes da manifestação de vontade de ambas as partes.

- **Estes atos produzem efeitos independente de homologação judicial, ou seja, desde o momento em que foram praticados, ainda que haja a homologação.**

CPC, art. 200, parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

- **No caso da desistência, a homologação judicial tem eficácia *ex nunc*, ou seja, apenas após a prolação da sentença homologatória é que a ação será considerada extinta.**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETRATAÇÃO DA DESISTÊNCIA AINDA NÃO HOMOLOGADA POR SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANISTIA DE MILITAR. ANULAÇÃO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE LIMINAR QUE SUSPENDE A INTERRUÇÃO NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO, DADA A AUSÊNCIA, EM JUÍZO PROVISÓRIO, DE JUSTA CAUSA. (...) 3. Ao contrário das demais declarações unilaterais de vontade das partes, o artigo 158, parágrafo único, do CPC prescreve que a desistência da ação somente produz efeitos quando homologada por sentença. 4. Na circunstância acima narrada, portanto, admite-se a retratação da desistência manifestada. (...) (STJ. AgRg no MS 18448/DF, Dje 26/03/2013).

Direito de exigir recibo:

CPC, art. 201. As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Toda vez que as partes entregarem petições em cartório terão o direito de exigir recibo, que deve trazer a informação da data e horário do protocolo.

Apesar da lei só mencionar as partes, os serventuários da justiça e terceiros também terão direito a recibo quando apresentarem petições em cartório.

Cotas marginais ou interlineares:

CPC, art. 202. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário-mínimo.

- Apesar do silêncio do legislador, Daniel Assumpção entende que a parte contrária será a credora do valor da multa e que a mesma só deverá ser aplicada quando o advogado incluir algum comentário a peça já impressa de forma abusiva, na tentativa de ludibriar o juízo.

- O prof. Daniel Assumpção entende ainda que o art. 202 do CPC é inaplicável à manifestação da parte nos autos por meio de cota, ou seja, quando o advogado presente em cartório se manifesta de forma escrita nos próprios autos.